

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2012

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar do estabelecimento envolvido na prática de infrações sanitárias relativas à falsificação de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e correlatos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada IRINY LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do SENADO FEDERAL, encaminhado a esta Casa Legislativa para a revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal, pretende afastar o prazo de interdição cautelar, que é de no máximo noventa dias, na hipótese de a ação fiscal envolver a apuração de falsificação de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos e correlatos. Proíbe, ademais, a utilização das instalações dos respectivos estabelecimentos suspeitos, por outros que desenvolvam atividades similares.

F52612A417

F52612A417

O Projeto sob análise foi aprovado, unanimemente, pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com uma emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. PAULO CÉSAR.

A Emenda nº 1/2012, da Comissão de Seguridade Social e Família, busca a inclusão dos produtos de higiene pessoal e perfumaria no rol dos produtos que ficariam excetuados do prazo limite de noventa dias da interdição cautelar prevista no art. 23 da Lei nº 6.437/77.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria insere-se no rol de temas de competência legislativa da União e de atribuição normativa do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 24, inciso XII, e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se, pois, legítima a apresentação de projeto de lei por Parlamentar, de acordo com a competência prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

A nosso ver o projeto de lei aperfeiçoa a legislação sobre o tema ao prever a suspensão das atividades do estabelecimento durante o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e demais providências requeridas, e não apenas por noventa dias, como determina o art. 23, § 4º, da Lei nº 6.437/77. Veda, também, durante a interdição do estabelecimento, o uso das instalações em que ele funcionava por outro estabelecimento que desenvolva atividade similar, ainda que parcialmente.

F52612A417

F52612A417

A Emenda nº 1/2012, da CSSF, amplia a incidência da lei projetada, contribuindo, assim, para tornar o projeto mais abrangente no seu aspecto protetor da saúde pública.

Dessa forma, quanto à constitucionalidade material e a juridicidade das proposições em análise, constatamos que o projeto e a Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família estão em consonância com os princípios e normas que asseguram a proteção e defesa da saúde pelo Estado, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas na elaboração das proposições sob exame estão adequadas, atendendo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifestamos nosso voto pela:

I – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.673, de 2012; e

II – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº 1/2012, da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada IRINY LOPES
Relatora